



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 5.186, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 162 – As empresas, estarão impelidas a manter serviços, assistência e orientação especializada em segurança e em medicina do trabalho, de acordo com as normas a serem estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com especial atenção à prevenção de acidente.

Parágrafo único – Os preceitos estabelecidos neste artigo determinarão:

- a. classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza dos riscos de sua atividade;
- b. o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifiquem, na forma da alínea “a”;
- c. a forma de treinamento e os conhecimentos técnicos a serem ministrados periodicamente aos profissionais em segurança e em medicina do trabalho;
- d. as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.”

“Art. 163 Será obrigatória constituição da CIPA - Comissão de Prevenção de Acidentes, em conformidade com as regras estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, composição e o funcionamento das CIPA’s.

§2º As CIPA's instituídas nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados, independente da sua classificação, ou grau de risco.

§3º É próprio das CIPA's a fiscalização interna da empresa e dos locais, instalações ou maquinários, que deverão sujeitar-se ao cumprimento estrito das normas de segurança, e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidentes no local de trabalho, desde que o parecer do técnico em segurança do trabalho, ou do engenheiro do trabalho, aconselhem a medida.”

“Art. 164 Cada CIPA será composta, paritariamente, por representantes de empregados e empregadores.

§1º As CIPAs serão compostas por no mínimo de 4(quatro) membros sendo 2 titulares e 2 suplentes.

§2º O mandato será de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição.

§3º A eleição para os membros da CIPA, sejam eles titulares ou suplentes, será realizada em turno único de votação, em escrutínio secreto, da qual será assegurada a participação de todos os empregados interessados.

§4º As reuniões da CIPA, desde que comunicada à empresa, dever-se-ão realizar em horário de trabalho e no interior de suas instalações, quinzenalmente, ou extraordinariamente sempre que as circunstâncias assim o exigirem, tendo para este fim assegurando o tempo de 2 (duas) horas.”

“Art. 165 Os membros da CIPA terão dispensa vedada, a partir da inscrição de suas candidaturas até 1(um) ano após o final do seu mandato, salvo a prática de falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único – Enquanto se processar o inquérito judicial, o empregado não poderá ter suspenso o seu contrato de trabalho.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

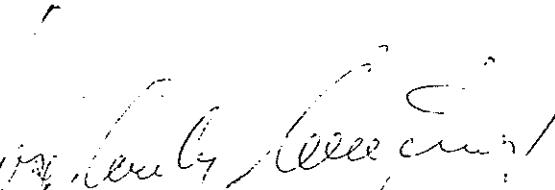
## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de rever a situação dos riscos nos ambientes de trabalho no Brasil, expressa pelo número de acidentes do trabalho verificados ano a ano, e considerando os prejuízos causados à qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros e os custos em que incorrem as políticas públicas na área social, o presente projeto tem por objetivo modificar a Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito obrigar as empresas com mais de 20(vinte) empregados a manter serviços, de assistência e orientação especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, bem como obrigar a constituição das CIPAs – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As CIPAs poderão se reunir quinzenalmente ou extraordinariamente quando a situação e as circunstâncias assim o exigirem e, terão 2 (duas) horas durante o expediente para esse fim.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2001.

  
**Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO  
PFL-RJ**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

---

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

---

**Seção III  
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

\* Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

\* Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

\* Art. 164 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

\* Art. 165 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

---



---

